JURISPRUDÊNCIA

TC nº 2.059/96*20

Aditamento - realinhamento ou recomposição de preços - periodicidade para concessão do reajuste - prazo de validade da proposta já vencido - obrigatoriedade do restabelecimento do valor efetivo da proposta - aditamento acolhido.

Exmo. Sr. Cons.º Relator

Cuidam os autos do Contrato nº 013/SVP/96, tendo por objeto os serviços de pavimentação e obras complementares de várias ruas situadas na Ar- Campo Limpo, nesta Capital. O referido contrato foi acolhido por esta C. Corte, juntamente com os Aditamentos nºs. 360/96 e 361/96 (fls. 296), bem como foram também acolhidos os Aditamentos nºs. 438/96, 556/96, 676/96 e 056/97, tudo conforme Acórdãos de fls. 329 e 360.

Presentemente, apreciam-se os Termos nºs 315/97, 196/97, 390/97 e 485/97. O aditamento nº 315/97 cuidou da retificação do item 2 da cláusula VI do contrato, no que tange à contagem da periodicidade para a concessão do reajuste de preços. Esta alteração contratual resultou de solicitação da firma contratante sobre o realinhamento ou recomposição de preços decorrente de ter a oferta tomado por base o mês de julho de 1994. Tal matéria já foi apreciada por esta C. Corte, inclusive por parte desta Secretaria-Diretoria Geral no processo TC nº 72.003.809/95*73, consoante cópia juntada às fls. 559/561. Ficou ali aduzido que o restabelecimento do valor efetivo da proposta foi ato obrigatório por parte da Administração, uma vez que o prazo de validade da proposta já estava vencido, e que assim agindo a Administração adotou princípio e regras constitucionais, arredando qualquer cogitação de favorecimento.

A PFM propõe o acolhimento dos Termos Aditivos referidos, ratificando manifestação anterior (fls. 568).

Tendo em vista as manifestações precedentes e minha sustentação anterior, opino em favor da regularidade dos Aditamentos, propugnando pelo seu acolhimento.

À alta deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 26 de março de 1998.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-002.059.96-20, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher os aditamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de maio de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator